LEI Nº 17/97 DE 06 DE MARÇO DE 1997.

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho de Alimentação e suas comissões".

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar conforme Art. 18 da Lei 02/97 de 22 de janeiro de 1997.

Art. 2º - As atribuições básicas do Conselho de Alimentação Escolar, segundo a Lei 8913/97 são as seguintes:

I – Fiscalizar e controlar a abdicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II – Elaborar seu regimento interno;

III – Participar da elaboração dos cardápios de PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

IV – Colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinente a implementação do Programa;

V – Realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse do Programa;

VI – Acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar;

VII – Apreciar e votar em sessão aberta ao público, o plano de ações da Prefeitura sobre a gestão do PNAE, no exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada a FAE;

VIII – Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento a instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX – Elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a equipe local da execução da Merenda Escolar, de como deve ser o Programa no Município, observadas as diretrizes de atendimento do PNAE;

X – Divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Merenda Escolar;

Art. 3º - Da constituição ou composição dos membros do Conselho de Alimentação:

I – A designação dos membros ou conselheiros deve ser feita em observância a representatividade mínima prevista na Lei nº 8913/94, ou seja deverá ter pelo menos 12 (doze) representantes da sociedade:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria da Educação
b) 02 (dois) professores, 01 (um) da rede municipal e 01 (um) da rede estadual, escolhido pela categoria;
c) 02 (dois) representantes dos servidores gerais escolhido pela categoria;
d) 02 (dois) representantes do CPM escolhido pela categoria;
e) 02 (dois) representantes das associações de bairros escolhidos pela categoria;
f) 01 (um) representante do Conselho Escolar;
g) 01 (uma) mãe de um aluno escolhido escolhido em reunião;

Parágrafo Único – A constituição do Conselho deverá observar a seguinte premissa:

a) composição paritária entre representantes da sociedade civil e do governo;
b) nomeação dos representantes da sociedade civil mediante indicação das respectivas instituições: entidade ou segmentos representados;
c) os representantes devem ter plenas condições para serem os legítimos defensores dos segmentos que representam.

Art. 4º - O Regime interno do Conselho de Alimentação Escolar é elaborado conforme a Lei nº 8913/94.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Roberto Teixeira Alves
Secretário de Administração